Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003075-85.2010.815.0751 – 1ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Maurício Teixeira dos Santos
DEFENSOR : Acrísio Alves de Almeida
APELADA : A Justiça Pública
ASSIST. DE ACUSAÇÃO: José Claudino Mascena
ADVOGADOS : Aécio Farias Filho, Jânio Luís de Freitas e Levi Borges Lima

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Delação premiada reconhecida pelos jurados. Irresignação defensiva quanto à fração de diminuição utilizada pelo magistrado sentenciante. Pretendida a fixação no patamar máximo. Inviabilidade. *Quantum* ajustado ao caso concreto. **Apelo conhecido e desprovido.**

- Não verificada qualquer exacerbação injustificada ou irregularidade na dosimetria realizada na sentença primeva a merecer retificação nesta instância, há de ser mantida a pena cominada ao réu, ora apelante.

- Na hipótese, a pena-base foi fixada apenas um ano acima do mínimo previsto para o crime de homicídio qualificado, em plena sintonia com a análise das circunstâncias judiciais, bem assim o *quantum* de aumento decorrente das qualificadoras

> do tipo e a fração de diminuição relativa à delação premiada foram estipulados em patamar condizente ao caso concreto, apresentando-se, portanto, ajustado à reprovação e à prevenção delituosas.
>
> - Ademais, *in casu*, não obstante tenha o apelante efetivamente contribuído com as investigações, a natureza e a gravidade do delito, bem como o grau de reprovabilidade da sua conduta que intermediou a contratação e fez o pagamento dos executores do homicídio, justificam a fração de redução utilizada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Bayeux, Thiago Felipe Gomes da Silva, Max Weuber Gomes da Silva, Rosinaldo Salviano, vulgo "Ró", Maurício Teixeira dos Santos (ora apelante), Francisco Diógenes de Lima, vulgo "Jorginho" e Alayn Arynus Francisco da Silva, foram denunciados como incursos nas disposições previstas nos artigos 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP, e ainda no art. 1º, I, da Lei dos Crimes Hediondos, todos acusados de participação no crime de homicídio que vitimou Josivan da Silva Macena, mais conhecido por "Manguito".

Quanto aos fatos, narra a peça vestibular acusatória de fls. 03/07 que:

> *"No dia 31 de dezembro de 2007, por volta das 1100 h, no mercado público desta cidade, mais precisamente em frente ao açougue de propriedade da própria vítima, o acusado Thiago Filipe Gomes da Silva, juntamente com o menor Natanael Vieira Nunes da Silva, mediante paga, utilizando-se de arma de fogo, efetuou disparos contra Josivan da Silva Mascena, conhecido como*

"Manguito, produzindo-lhes os ferimentos que lhe causaram a morte, consoante certidão de óbito de fl. 27 do inquérito em anexo.
Verificou-se também que o segundo acusado, Max Weuber Gomes da Silva, também mediante paga, conduziu, em seu veículo alternativo, um VW Gol verde, placas MMN-7853/PB, o primeiro denunciado e o menor "Golado" até o local do crime, para que estes assassinassem a vítima, bem como, após a efetivação do delito, deu fuga aos referidos executores.
Já o terceiro acusado, Rosinaldo Salviano, vulgo "Ró", ex-presidiário conhecido dos dois primeiros denunciados e do menor "Golado", foi o responsável pela entrega das armas a serem utilizadas no crime, bem como pela indicação da vítima aos autores materiais.
Consta, ainda, que os demais acusados, Maurício Teixeira dos Santos, Francisco Diógenes de Lima, vulgo "Jorginho", e Alayn Arynus Francisco da Silva foram mediadores entre os mandantes do crime (…) e os autores materiais, fazendo, inclusive, o repasse da paga, consistente na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a estes últimos.
Conforme se apurou, nos últimos dias do mês de dezembro de 2007, o denunciado Maurício foi contatado pelo acusado conhecido como "Jorginho", tendo este lhe dito que uma determinada pessoa o iria procurar para lhe entregar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para que ele Maurício, por sua vez, repassasse-a a um indivíduo conhecido como "Golado". "Jorginho" teria informado, ainda, que o referido valor serviria como paga para o assassinato de um comerciante de carne nesta cidade de Bayeux.
(…) Maurício dirigiu-se até o primeiro local marcado e, após receber o telefonema de uma determinada pessoa, posteriormente identificada como sendo o último denunciado, Alayn Arynus Francisco da Silva, encontrou-se com este, que lhe entregou a quantia já mencionada (dois mil reais). […]."

A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2008 (fls. 254/258, vol. II).

Após os interrogatórios dos acusados surgiram os nomes de Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque e Luiz Eduardo Santos de Albuquerque apontados como mandantes do assassinato, sendo a peça vestibular acusatória aditada para incluí-los na demanda como autores

intelectuais do crime de homicídio retratado nos autos.

Ao final da instrução criminal sobreveio decisão pronunciando os réus Thiago Felipe Gomes da Silva, Max Weuber Gomes da Silva, Rosinaldo Salviano, Maurício Teixeira, Luiz Eduardo Santos de Albuquerque e Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque nos termos da denúncia (e aditamento), ou seja, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP, e impronunciando o réu Francisco Diógenes de Lima (fls. 1.119/1.131).

Em razão de economia processual, bem como objetivando resguardar o tempo suficiente para os debates no plenário, foi determinada a separação do julgamento (fls. 1.302/1.304, vol. VI), que seria realizado em duas sessões do Júri. Na primeira, seriam julgados os acusados Thiago Felipe Gomes da Silva, Maurício Teixeira dos Santos, Max Weuber Gomes da Silva e Rosinaldo Salviano. Enquanto, na segunda sessão seriam julgados os acusados Luiz Eduardo Santos de Albuquerque, Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque e Alayn Arynus Francisco da Silva.

Posteriormente, em virtude de questões processuais, o julgamento do acusado Maurício Teixeira da Silva, ora apelante, foi individualizado.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Bayeux, o Conselho de Sentença acolheu a acusação ministerial imputada ao réu, reconhecendo que ele participou do crime, intermediando o serviço criminoso e entregando aos executores o dinheiro (2º quesito) – reconhecida ainda as qualificadoras do crime e a delação premiada. Rejeitada, por outro lado, a tese defensiva de negativa de autoria.

Diante disso, restou o acusado condenado pela prática de homicídio qualificado, mediante paga e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado (sentença às fls. 1.553/1.556, vol. VI).

Inconformado, o sentenciado, através de seu defensor, interpôs apelação ainda em plenário, com fulcro no art. 593, III, alíneas "a", "b", "c" e "d", do CPP (fls. 1.557/1.559, vol. VI).

Nas razões recursais de fls. 1.573/1.575, vol. VI, o apelante, em suma, requer a fixação da fração de redução decorrente da delação premiada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), ou próximo deste.

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do *decisum* recorrido (fls. 1.576/1.579, vol. VI).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador Dr. José Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pelo **desprovimento** do apelo (fls. 1.593/1.594, vol. VI).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Sem embargo, a apelação criminal interposta pela defesa de Maurício Teixeira dos Santos, ainda em plenário, restou fulcrada em todas as alíneas contidas no inciso III do art. 593 do CPP, quais sejam, "a", "b", "c" e "d".

Entretanto, verifica-se das razões de apelação, acostadas às fls. 1.573/1.575, vol. VI, que o apelante restringe seu recurso a um único ponto, qual seja, a fixação da fração de redução decorrente da delação premiada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), ou próximo deste.

Assim sendo, a irresignação defensiva limita-se à alínea **"c"** do inciso III do art. 593 do CPP, que corresponde à existência de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do apelo.

Frise-se, inicialmente, que Maurício Teixeira dos Santos foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que proferiu veredicto condenando-o pela intermediação do crime de homicídio qualificado, praticado contra Josivan da Silva Mascena, vulgo "Manguito".

Em consequência da decisão do Conselho de Sentença, o Juiz-presidente do Júri, proferiu sentença condenando o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Insatisfeito com o *quantum* de redução da pena decorrente da delação premiada estabelecido na sentença o apelante pugna por sua fixação no grau máximo de 2/3 (dois terços), ou próximo deste patamar.

A defesa de Maurício Teixeira dos Santos afirma em seu recurso, que:"*... A delação voluntária do acusado foi de suma importância*

para a identificação dos autores intelectuais do crime. Caso o contrários os mandante do crime estariam impunes até hoje (…).”

Todavia, não lhe assiste razão.

Vale registrar que para o crime de homicídio qualificado é prevista a pena de reclusão de doze a trinta anos.

Por outro lado, o art. 14. da Lei nº 9.807/1999, dispõe:

> *“O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.”*

In casu, foi fixada a pena-base de 13 (treze) anos de reclusão, reprimenda que, em razão do reconhecimento pelos jurados de duas qualificadoras do tipo (crime cometido mediante paga e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), foi aumentada de 02 (dois) anos, atingindo o *quantum* provisório de 15 (quinze) anos de reclusão.

Em seguida, em razão da delação premiada, causa especial de diminuição de pena prevista no art. 14, da Lei 9.807/99, a sanção foi diminuída de 1/3 (um terço), resultando em **10 (dez) anos de reclusão**, *quantum* que foi tornado definitivo ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição.

Fixado o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Sem embargo, ao analisar a dosimetria realizada na sentença primeva, não vislumbro a necessidade de qualquer retificação, inclusive, no tocante à fração utilizada para diminuir a reprimenda em razão da delação premiada.

Certo é que o sistema geral da delação premiada está previsto na Lei n. 9.807/1999 e pode assumir a natureza de perdão judicial (art. 13), resultando na extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição da pena (art. 14).

No caso em análise, observa-se que o acusado efetivamente contribuiu para a elucidação dos fatos, notadamente, quanto à identificação dos mandantes do crime, só que o fez depois que o

codenunciado Thiago Filipe Gomes da Silva, ao ser reinterrogado, afirmou que Maurício Teixeira dos Santos (ora apelante) fora contratado pelos irmãos Luiz Eduardo Santos de Albuquerque Costa e Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque Costa, mandantes do crime (fls. 398/401).

Ponto outro, embora tenha o apelante efetivamente contribuído com as investigações, a natureza e a gravidade do delito, bem como o grau de reprovabilidade da sua conduta, que intermediou a contratação e fez o pagamento dos executores do homicídio, justificam a fração de redução utilizada na sentença.

Entende-se, portanto, razoável o *quantum* de minoração no patamar estabelecido pelo juiz sentenciante, ou seja, em 1/3 (um terço), fração que se apresenta ajustada à reprovação e à prevenção delituosas, notadamente, considerando a conduta perpetrada pelo réu no presente caso.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), Relator, João Benedito da Silva (com jurisdição limitada), Revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR